

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO
CONSULTA PÚBLICA ARSP Nº 005/2025

Nos termos do Regulamento da Consulta Pública ARSP nº 05/2025, foi disponibilizada no sítio eletrônico desta ARSP, a Nota Técnica ARSP/DB/GAE Nº 001/2025 e a minuta de Resolução proposta, que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação no âmbito dos municípios regulados pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP.

Como uma das ferramentas de controle social necessárias ao aprimoramento dos trabalhos da Agência e em atendimento ao princípio da transparência, a consulta pública teve por objetivo recolher contribuições e informações das partes interessadas sobre a proposta e oferecer subsídios à decisão da Diretoria Colegiada da ARSP na edição da Resolução.

Ao longo do prazo para participação, que ocorreu entre os dias 16 de maio de 2025 a 16 de junho de 2025, em um total de 30 (trinta) dias, foi propiciado aos interessados a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões à ARSP.

Neste período, a consulta pública contou com a contribuição de 2 (dois) participantes: CESAN (Companhia Espírito Santense de Saneamento) e AEGEA Saneamento e Participações S.A. As contribuições foram classificadas em: aceitas, aceitas parcialmente e não aceitas. Ao todo, foram encaminhadas 17 (dezessete) contribuições. Destas, 06 (seis) foram aceitas, sendo 1 (uma) aceita parcialmente e 10 (dez) não aceitas. A análise das contribuições apresentadas consta do Anexo I deste Relatório Circunstanciado.

Alexandre Careta Ventorim

Diretor Geral

Débora Cristina Niero

Diretora de Gás Canalizado e Energia

Eduardo Calegari Fabris

Diretor Administrativo Financeiro

Jéssica Novelli

Diretor de Saneamento Básico - Respondendo

Tatiana Santos de Oliveira

Diretora de Infraestrutura Viária e Mobilidade Urbana

ANEXO I - ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES ENCAMINHADAS

Proposta – Minuta de Resolução que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação no âmbito dos municípios regulados pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP.

Nº	DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
01	Art. 2º Esta resolução aplica-se: IV - à prestação de serviços realizada por meio de contratos de programa firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, diretamente, sem licitação, sob a vigência da Lei nº 11.107, de 2005;	Art. 2º Esta resolução aplica-se: IV - à prestação de serviços realizada por meio de contratos de programa firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, diretamente, sem licitação, sob a vigência da Lei nº 11.107, de 2005, desde que tais contratos não tenham sido aditivados com a inclusão de metas progressivas de universalização, conforme estabelecido na Resolução nº 106/2021 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). § 1º Os contratos de que trata o inciso IV podem incluir os dispositivos desta Resolução	A aplicabilidade do Art. 2º, inciso IV, está condicionada à anuência da Concessionária, do Poder Concedente, da Microrregião e da Agência Reguladora, devendo observar regras previamente estabelecidas conforme resolução da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). Tal exigência configura um risco contratual e pode implicar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato da Concessionária.	<u>Não aceita.</u> Conforme artigo 14, parágrafo único da Resolução ANA Nº 192, de 8 maio de 2024: Art. 14. As metas de universalização a serem alcançadas também são definidas no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico. Parágrafo único. Os contratos de prestação de serviços abastecimento de água ou esgotamento sanitário celebrados anteriormente à publicação do plano de saneamento básico atualizado, sem compatibilização com as metas de universalização, devem incorporá-las por aditamento, em comum acordo entre as partes, com avaliação da

		mediante acordo entre titular e prestador de serviços, ouvida a ARSP e assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.		entidade reguladora infranacional, preservado o equilíbrio econômico-financeiro. Além disso, a Resolução ANA Nº 192, de 8 maio de 2024 revogou a Resolução ANA nº 106, de 4 de novembro de 2021.
02	ART16º §2º O prestador de serviços públicos deve fornecer as informações para o acompanhamento das metas progressivas de universalização:	O prestador de serviços públicos deve fornecer as informações que compreendem sua área de abrangência contratual para o acompanhamento das metas progressivas de universalização:	Deixar explícito que as informações do prestador são àquelas relativas a sua área de abrangência no município, ficando o titular responsável por disponibilizar as informações do restante de seu território.	Aceita. O texto final foi ajustado para incorporar o dispositivo na forma da redação a seguir: ART16º (...) §2º O prestador de serviços públicos deve fornecer as informações, referentes à sua área de abrangência contratual, para o acompanhamento das metas progressivas de universalização:

03	ART16º § 3º O prestador de serviços públicos de saneamento básico deve disponibilizar infraestrutura de rede até os respectivos pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nos empreendimentos relacionados à incorporação imobiliária e de parcelamento de solo urbano, de acordo com o plano de expansão pactuado em contrato ou no Plano Municipal de Saneamento Básico ou no Plano Regional de Saneamento Básico.	O prestador de serviços públicos de saneamento básico deve disponibilizar infraestrutura de rede, dentro de sua área de abrangência contratual, até os respectivos pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nos empreendimentos relacionados à incorporação imobiliária e de parcelamento de solo urbano, de acordo com o plano de expansão pactuado em contrato ou no Plano Municipal de Saneamento Básico ou no Plano Regional de Saneamento Básico.	Deixar explícito que as informações do prestador são àquelas relativas a sua área de abrangência no município, ficando o titular responsável por disponibilizar as informações do restante de seu território.	Aceita. O texto final foi ajustado para incorporar o dispositivo na forma da redação a seguir: ART16º (...) § 3º O prestador de serviços públicos de saneamento básico deve disponibilizar infraestrutura de rede, dentro de sua área de abrangência contratual, até os respectivos pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nos empreendimentos relacionados à incorporação imobiliária e de parcelamento de solo urbano, de acordo com o plano de expansão pactuado em contrato ou no Plano Municipal de Saneamento Básico ou no Plano Regional de Saneamento Básico.
04	Art. 18. Para a expansão do atendimento com serviços ou ações de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, o titular deve: II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à	Art. 18. Para a expansão do atendimento com serviços ou ações de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, o titular deve:	Toda alteração contratual deverá observar a necessidade de repactuação das metas e de reequilíbrio econômico-financeiro, de modo a evitar a assunção de compromissos	Aceita. A Resolução será ajustada para incluir o seguinte comando: § #º Caso o imóvel esteja localizado em área de ocupação

	ampliação dos serviços e das ações de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, passíveis de regularização fundiária urbana, quando não se encontrarem em situação de risco;	II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, passíveis de regularização fundiária urbana, quando não se encontrarem em situação de risco. §1º Para os núcleos urbanos informais onde a Concessionária não possa atuar deverão ser considerados no cálculo de Universalização da Concessionária, por meio do cadastro de imóveis conectados à rede pública de abastecimento. §2º Caso haja autorização para atuação nessas áreas, e essa alteração implique ampliação da área de abrangência contratual, as partes deverão, com a anuência da ARSP, revisar as metas contratuais e adotar as medidas necessárias para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.	inexequíveis Concessionária.	pela	irregular ou de proteção ambiental, até que os órgãos competentes regularizem as áreas, estes imóveis não serão contabilizados no cálculo dos indicadores de cobertura e de atendimento.
--	--	--	---	-------------	---

05	Art. 20. Na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, são admitidas, para fins de universalização, soluções alternativas adequadas, executadas por meio de ação ou prestação, desde que previstas em Resolução publicada pela ARSP. § 1º A ARSP definirá em Resolução, as soluções alternativas adequadas previstas, observando as características socioculturais, densidade demográfica, aspectos ambientais e outros critérios pertinentes às peculiaridades locais.	Art. 20. Na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, são admitidas, para fins de universalização, soluções alternativas adequadas, executadas por meio de ação ou prestação, desde que previstas em Resolução publicada pela ARSP. § 1º A ARSP definirá em Resolução, as soluções alternativas adequadas previstas, observando as características socioculturais, densidade demográfica, aspectos ambientais e outros critérios pertinentes às peculiaridades locais, em até 6 (seis) meses da aprovação desta Resolução.	Como as soluções alternativas serão consideradas para fins de universalização e integrarão os resultados relacionados ao cumprimento dessas metas, é necessário que suas definições sejam estabelecidas em prazo exíguo, a fim de evitar a postergação do alcance das metas e o risco de caducidade dos contratos em decorrência de eventuais atrasos na regulação.	<u>Não aceita;</u> A ARSP já está em vias de publicar regulamentação específica sobre as soluções alternativas, não sendo necessário registrar o prazo proposto.
06	Art. 21. Os setores censitários, classificados em urbanos e rurais pelo IBGE, em consonância com as leis municipais podem ser utilizados na identificação dos recortes geográficos integrantes do município para avaliar seu percentual de cobertura e de atendimento e possíveis soluções de expansão, para domicílios regularizados ou não.	Art. 21. Os setores censitários, classificados em urbanos e rurais pelo IBGE, em consonância com as leis municipais podem ser utilizados na identificação dos recortes geográficos integrantes do município para avaliar seu percentual de cobertura e de atendimento e possíveis soluções	Toda alteração contratual deverá observar a necessidade de repactuação das metas e de reequilíbrio econômico-financeiro, de modo a evitar a assunção de compromissos inexequíveis pela Concessionária.	<u>Aceita</u> A redação final do normativo será ajustada para incluir o seguinte dispositivo: § 2º. Na hipótese de alteração superveniente da delimitação dos ambientes urbano e rural que acarrete ampliação da área de

	Parágrafo único. Deve ser considerada a definição dos ambientes urbano e rural, constantes de Plano Diretor Municipal ou Plano Municipal de Saneamento Básico, e na ausência desta definição, devem ser considerados conforme classificação de setores censitários definidos pelo IBGE.	de expansão, para domicílios regularizados ou não. § 1º. Deve ser considerada a definição dos ambientes urbano e rural, constantes de Plano Diretor Municipal ou Plano Municipal de Saneamento Básico, e na ausência desta definição, devem ser considerados conforme classificação de setores censitários definidos pelo IBGE. § 2º. Caso haja alteração na delimitação dos ambientes urbano e rural, definida em Plano Diretor Municipal ou Plano Municipal de Saneamento Básico, após a assinatura do contrato de programa ou de concessão, e essa alteração implique ampliação da área de abrangência contratual, as partes, com a avaliação da ARSP, deverão revisar as metas contratuais e adotar as medidas necessárias à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.		abrangência contratual, definida em Plano Diretor Municipal, Plano Municipal de Saneamento Básico ou por classificação de setores censitários estabelecida pelo IBGE, as partes deverão, com a avaliação da ARSP, revisar as metas contratuais e adotar as medidas necessárias à preservação do equilíbrio econômico-financeiro da prestação.
<u>07</u>		Proposta de Redação Complementar: “§X. Os indicadores definidos nesta resolução que dependem de dados	Sugerimos que a minuta incorpore, nos artigos que tratam dos indicadores de cobertura e de atendimento e em suas fichas	Parcialmente aceita. Nova redação proposta pela ARSP:

	Art. 22 a 27 e Anexo I – Fichas dos Indicadores (IAA, ICA, IAE, ICE) ANEXO I	censitários, estimativas populacionais ou médias de moradores por domicílio devem considerar as atualizações mais recentes divulgadas oficialmente pelo IBGE. A ARSP poderá revisar os valores dos indicadores e metas correspondentes sempre que houver publicação de novas estimativas populacionais, taxas de ocupação ou alterações metodológicas que impactem significativamente os resultados.”	técnicas (Anexo I), uma cláusula expressa reconhecendo a natureza dinâmica dos dados populacionais utilizados no cálculo dos indicadores, especialmente aqueles baseados em informações do IBGE. Justificativa Técnica: A metodologia de cálculo dos indicadores de cobertura e atendimento, conforme definido na minuta, utiliza como base a população estimada ou os dados de domicílios ocupados do Censo Demográfico do IBGE, além da média de moradores por domicílio. Contudo, os dados censitários, especialmente os divulgados com base no Censo de 2022, ainda estão em fase de consolidação e vêm sendo atualizados por novas estimativas. Atualizações recentes (nov/2024) trouxeram novos dados por distrito, mas ainda há lacunas, como a taxa de	§ #º As informações necessárias ao cálculo dos indicadores de universalização, que dependam de dados censitários, deverão ser apuradas com base no último censo disponível e ajustadas conforme novas atualizações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
--	--	--	---	--

			ocupação dos domicílios urbanos por localidade, relevante em municípios com alto fluxo turístico ou muitos imóveis de veraneio. Tais variações impactam diretamente o cálculo e a avaliação dos indicadores (IAA, ICA, IAE, ICE), podendo gerar distorções na análise de metas de universalização, caso os dados não reflitam a realidade mais atualizada. A inclusão da redação complementar irá facilitar futuras revisões e adequações, conforme o §2º do Art. 31 da minuta, que já prevê revisões da resolução.	
08	IAA: Índice de atendimento de abastecimento de água d) por contrato de prestação de serviços: dados do(s) setor(es) censitário(s), coberto pela área de abrangência do contrato de prestação de serviços, do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência ou estimativa utilizando a quantidade total	d) por contrato de prestação de serviços: dados do(s) setor(es) censitário(s), coberto pela área de abrangência do contrato de prestação de serviços, do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência ou estimativa utilizando a quantidade total de domicílios residenciais ocupados	Justificativa: Essa exclusão das áreas irregulares faz-se necessária pelo fato de a Cia estar impedida de atuar, de acordo com as normas em vigor.	Aceita. A Resolução será ajustada para incluir o seguinte comando: § #º Caso o imóvel esteja localizado em área de ocupação irregular ou de proteção ambiental, até que os órgãos competentes regularizem as áreas, estes

	de domicílios residenciais ocupados existentes no município multiplicado pela taxa de ocupação do(s) setor(es) censitário(s) identificado no último censo do IBGE. No caso da área de abrangência do contrato não ser coincidente com a(s) área(s) do(s) setor(es) censitário(s), a ARSP deve definir a forma de obtenção desta informação.	existentes no município multiplicado pela taxa de ocupação do(s) setor(es) censitário(s) identificado no último censo do IBGE. No caso da área de abrangência do contrato não ser coincidente com a(s) área(s) do(s) setor(es) censitário(s), a ARSP deve definir a forma de obtenção desta informação, levando em consideração a exclusão das áreas de ocupação irregular.		imóveis não serão contabilizados no cálculo dos indicadores de cobertura e de atendimento.
09	IAE: Índice de atendimento de esgotamento sanitário d) por contrato de prestação de serviços: dados do(s) setor(es) censitário(s), coberto pela área de abrangência do contrato de prestação de serviços, do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência ou estimativa utilizando a quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município multiplicado pela taxa de ocupação do(s) setor(es) censitário(s) identificado no último censo do IBGE. No caso da área de abrangência do contrato não ser coincidente com a(s) área(s) do(s) setor(es) censitário(s), a	d) por contrato de prestação de serviços: dados do(s) setor(es) censitário(s), coberto pela área de abrangência do contrato de prestação de serviços, do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência ou estimativa utilizando a quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município multiplicado pela taxa de ocupação do(s) setor(es) censitário(s) identificado no último censo do IBGE. No caso da área de abrangência do contrato não ser coincidente com a(s) área(s) do(s)	Justificativa: Essa exclusão das áreas irregulares faz-se necessária pelo fato de a Cia estar impedida de atuar, de acordo com as normas em vigor.	Aceita. A Resolução será ajustada para incluir o seguinte comando: § #º Caso o imóvel esteja localizado em área de ocupação irregular ou de proteção ambiental, até que os órgãos competentes regularizem as áreas, estes imóveis não serão contabilizados no cálculo dos indicadores de cobertura e de atendimento.

	ARSP deve definir a forma de obtenção desta informação;	setor(es) censitário(s), a ARSP deve definir a forma de obtenção desta informação, levando em consideração a exclusão das áreas de ocupação irregular;		
10	Art. 14. Os usuários deverão conectar suas edificações às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis em até 120 dias, a ser contado da data da notificação quanto à ausência de ligação às redes disponíveis ou ao início da operação da rede recém-instalada.	Art. 14. Os usuários deverão conectar suas edificações às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis em até 60 dias, a ser contado da data da notificação quanto à ausência de ligação às redes disponíveis ou ao início da operação da rede recém-instalada.	A proposta de alteração do prazo para a conexão às redes disponíveis se faz necessária a fim de que se crie regras mais efetivas para assegurar que todos os usuários se conectem às redes de esgotamento sanitário e de abastecimento de água disponíveis. Considerando ainda que pode ser necessária a atuação do titular e do regulador, com apoio do prestador de serviços, para fiscalizar e aplicar eventuais sanções aos usuários que permaneçam desconectados, o prazo de 120 (cento e vinte) dias se mostra irrazoável e demasiado longo, permitindo, no caso dos serviços de esgotamento sanitário, que as residências continuem a despejar esgotos de forma inadequada no meio ambiente,	Não aceita. Conforme artigo 12, parágrafo primeiro da Resolução ANA Nº 192, de 8 maio de 2024, foi permitido o prazo de até um ano. Art. 12. A entidade reguladora infranacional ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá estabelecer prazo para que os usuários conectem suas edificações à rede, onde disponível. § 1º O prazo mencionado no caput não será superior a um ano, a ser contado da verificação da não ligação às redes disponíveis ou do início da operação da rede recém-instalada. Foi realizado um processo de benchmarking com outras agências reguladoras e consideramos o prazo de 120 dias razoável.

			oferecendo riscos ao meio ambiente e à saúde pública	
11	Art. 15. É responsabilidade do ocupante ou do proprietário de domicílio não conectado às redes públicas disponíveis, solicitar ao prestador de serviços, que atue na localidade, a sua conexão às redes públicas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário disponíveis em seu logradouro. (...) § 1º Os domicílios não conectados às redes públicas disponíveis estão sujeitos ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.	§ 1º Os domicílios não conectados às redes públicas disponíveis estão sujeitos ao pagamento de contraprestação, ao prestador de serviços, decorrente da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços, ficando os responsáveis por esses domicílios sujeitos às penalidades cabíveis.	A proposta visa simplificar a redação do parágrafo e, ainda, prever de forma expressa a possibilidade de aplicação de penalidades aos usuários que não se conectarem às redes disponíveis.	Não aceita. Considerar o artigo 15 parágrafo primeiro, onde está previsto o pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos (...), a alteração pode comprometer a uniformidade terminológica sugerida para aplicabilidade em âmbito nacional. Quanto às penalidades, considerar o Art.17, parágrafo quarto onde estão previstas a execução de medidas cabíveis para que os usuários realizem suas conexões.
12	Art. 15. É responsabilidade do ocupante ou do proprietário de domicílio não conectado às redes públicas disponíveis, solicitar ao prestador de serviços, que atue na localidade, a sua conexão às redes públicas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário disponíveis em seu logradouro	Incluir no art. 15 da minuta os seguintes parágrafos: § 1º. O uso de soluções alternativas será permitido quando não houver rede pública ou quando a conexão for tecnicamente inviável durante o período em que durar a inviabilidade, situação que deve ser confirmada pelo prestador de serviços.	É fundamental que o uso de soluções alternativas se restrinja aos casos em que não há rede disponível ou quando houver inviabilidade de conexão constatada pelo prestador dos serviços, uma vez que a não conexão às redes pode comprometer a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços e a modicidade tarifária. Isso porque	Não aceita. A ARSP está em vias de publicar a Resolução que disciplina o uso de soluções alternativas, onde este assunto foi abordado. A minuta passou por consulta pública e encontra-se em fase de análise das contribuições. Consulta pública nº 007/2025, disponível no site da ARSP.

			o setor de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, assim como outros setores da infraestrutura, configura-se como um monopólio natural, em que os custos decorrentes da implantação e operação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pouco variam em função do aumento marginal de usuários conectados, de modo que, quanto maior o número de usuários conectados e contribuindo com a sustentabilidade econômico-financeira, menor será o valor pago por cada usuário.	
13	Seção II Do Usuário	Incluir, na minuta, preferencialmente na Seção II – Do Usuário, os seguintes artigos: Art. 15-A. São considerados atos irregulares, sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta resolução e em outras normas aplicáveis, a ação ou omissão do usuário em relação a qualquer dos seguintes fatos: I – não ligar seu imóvel às redes públicas de água e	A proposta cria um mecanismo de desincentivo financeiro para a não conexão e para práticas ambientais danosas, reforçando a importância da correta destinação do esgoto e do cumprimento das metas de universalização. Além disso, propõe-se, para além da notificação quanto à disponibilidade da rede, a	Não aceita. É necessário manter nessa seção uniformidade dos deveres do usuário com a proposta nacional apresentada pela agência nacional de águas. Considerar ainda o Art.17, parágrafo quarto onde estão previstas a execução de medidas cabíveis para que os usuários realizem suas conexões.

		esgoto, no prazo estabelecido nesta norma; II – utilizar-se de soluções alternativas em locais onde existam redes públicas de água e de esgoto disponíveis para conexão, exceto nos casos de inviabilidade atestada pelo prestador de serviços; III – descartar efluentes sanitários de forma irregular na rede pública de drenagem ou no meio ambiente; e IV – direcionar águas pluviais às redes de esgotamento sanitário. Art. 15-B. O cometimento das infrações previstas no art. 15-A desta resolução sujeita o infrator à penalidade de multa em valor definido pela ARSP na estrutura tarifária e na tabela de preços de serviços complementares. § 1º. A multa prevista no caput deste artigo será aplicada mediante processo que assegure o direito à ampla defesa e ao contraditório, após a notificação do usuário e a concessão de prazo para defesa de, no mínimo, 10 dias. § 2º. O valor da multa prevista no caput deste artigo será incluído na fatura do mês	notificação acerca da aplicação de multa, a qual somente será aplicada mediante processo que assegure ao usuário o direito ao contraditório e à ampla defesa, em conformidade com os direitos assegurados pela Constituição Federal. A cobrança da multa por meio da fatura torna o procedimento mais eficiente, tendo em vista que, para continuar usufruindo dos serviços, todos os usuários devem realizar o pagamento dos valores devidos, sob pena de interrupção dos serviços. Considerando que existem outras condutas nocivas, sobretudo, à expansão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário (e, consequentemente, à universalização destes), a proposta é também no sentido de que a resolução preveja outras infrações, para além da não conexão às redes disponíveis. Especificamente no caso da infração de não conexão às	A ARSP está em vias de publicar a Resolução que disciplina o uso de soluções alternativas, onde este assunto foi abordado. A minuta passou por consulta pública e encontra-se em fase de análise das contribuições. Consulta pública nº 007/2025, disponível no site da ARSP.
--	--	---	--	--

		subsequente ao da notificação da infração. § 3º. No caso de não conexão do domicílio às redes de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário disponíveis, a multa poderá ser cancelada caso o usuário solicite sua conexão após a notificação da penalidade.	redes, a proposta é que a multa possa ser cancelada uma vez que o usuário solicite sua conexão, dado o intuito não arrecadatório da penalidade, mas sim, de incentivo.	
14	Art. 15. É responsabilidade do ocupante ou do proprietário de domicílio não conectado às redes públicas disponíveis, solicitar ao prestador de serviços, que atue na localidade, a sua conexão às redes públicas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário disponíveis em seu logradouro.	Incluir no art. 15 o seguinte parágrafo: § (...). A tarifa de disponibilidade, de que trata o § 1º, para os domicílios não conectados às redes públicas disponíveis, terá como valor o dobro do valor base da tarifa aplicável à categoria do usuário.	De forma a fomentar a conexão do usuário à rede, a proposta visa desincentivar a não conexão à rede pública disponível, imputando um custo maior pela inação do usuário, e ao mesmo tempo, compensar os custos da manutenção da infraestrutura pronta para atendimento.	Não aceita. É necessário manter uniformidade com a proposta nacional apresentada pela agência nacional de águas, a cobrança da tarifa de disponibilidade é tratada em normativo específico.
15	Art. 15. É responsabilidade do ocupante ou do proprietário de domicílio não conectado às redes públicas disponíveis, solicitar ao prestador de serviços, que atue na localidade, a sua conexão às redes públicas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário disponíveis em seu logradouro.	Incluir no art. 15 o seguinte parágrafo: § (...). O não pagamento das taxas, tarifas, preços públicos ou multas decorrentes da disponibilização ou do uso dos serviços e das penalidades previstas nesta Resolução, sujeitará o usuário inadimplente à inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, nos termos da legislação aplicável.	Reforça a seriedade da obrigação de pagamento dos serviços e penalidades, criando um instrumento de cobrança mais eficaz e alinhado com as práticas de mercado para combate à inadimplência.	Não aceita. É necessário manter uniformidade com a proposta nacional apresentada pela agência nacional de águas. Estão previstos nos contratos de programa dos prestadores com os titulares os deveres dos usuários, dentre eles: pagamento pontual, devendo ser observado às sanções em caso de inadimplemento. Considerar

				também o contrato de adesão: “Pagar a fatura dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, bem como as faturas dos serviços solicitados pelo usuário, até a data do vencimento, de acordo com as tarifas e preços homologados pela ARSI, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de atraso, inclusive o registro em Banco de Dados de Proteção ao Crédito”.
16	Art. 3º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: I - ação de abastecimento de água ou esgotamento sanitário: ação executada por meio de soluções alternativas, em que o usuário não depende de prestador de serviços públicos de abastecimento de água potável ou esgotamento sanitário;	Ajuste de redação I - ação de abastecimento de água ou esgotamento sanitário: ação executada por meio de soluções individuais, em que o usuário não depende de prestador de serviços públicos de abastecimento de água potável e/ou esgotamento sanitário, apenas enquanto não forem disponibilizadas as redes públicas, ou quando as redes públicas forem insuficientes para garantir a prestação regular dos serviços;	Ao adicionar a ressalva "apenas enquanto não forem disponibilizadas as redes públicas, ou quando as redes públicas forem insuficientes para garantir a prestação regular dos serviços", a proposta visa explicitar o caráter excepcional das soluções alternativas, reforçando a primazia da rede pública. Isso está alinhado com a necessidade de evitar concorrência desregulada com a rede concessionada e garantir a sustentabilidade tarifária	Não aceita. A ARSP está em vias de publicar a Resolução que disciplina o uso de soluções alternativas, onde este tópico foi abordado. A minuta passou por consulta pública e encontra-se em fase de análise das contribuições. Consulta pública nº 007/2025, disponível no site da ARSP.
17	Art. 5º A expansão do acesso com a efetiva prestação dos serviços públicos	Ajuste de redação	A substituição de "prestação" por "disponibilização" é crucial. Ao	Não aceita.

	de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário deve buscar a integralidade do conjunto de atividades de infraestruturas e instalações operacionais definidas no inciso I, alíneas "a" e "b" do art. 3º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007	Art. 5º A expansão do acesso com a efetiva disponibilização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário deve buscar a integralidade do conjunto de atividades de infraestruturas e instalações operacionais definidas no inciso I, alíneas "a" e "b" do art. 3º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.	prestador cabe disponibilizar a rede, mas o poder de polícia para compelir a conexão é do titular dos serviços. Essa distinção é vital para alinhar as responsabilidades e evitar que o prestador seja penalizado pela não conexão do usuário.	É necessário manter nessa seção uniformidade com a proposta nacional apresentada pela agência nacional de águas. Considerar ainda o Art.17, parágrafo quarto, onde estão previstas a execução de medidas cabíveis para que os usuários realizem suas conexões. Nas atribuições do usuário está clara a atribuição do mesmo de se conectar às redes públicas.
--	--	---	--	--

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

PRISCILA RIBEIRO SPALA
ESPECIALISTA EM REGULACAO E FISCALIZACAO ARSP
GAE - ARSP - GOVES
assinado em 04/08/2025 14:58:45 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 04/08/2025 14:58:45 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por PRISCILA RIBEIRO SPALA (ESPECIALISTA EM REGULACAO E FISCALIZACAO ARSP - GAE - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-P27GG9>